



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 – Fone (46) 3525-8100 - CEP 85.614-068

Marmeleiro, 22 de setembro de 2025.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 1755/2025
Pregão Eletrônico n.º 063/2025

Parecer n.º 286/2025 - PG

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 063/2025, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de recargas para cilindros de oxigênio medicinal, válvulas reguladoras com fluxômetro e cilindros vazios.

OXIGÊNIO JOAÇABA E COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS E PRODUTOS PARA SAÚDE apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que a medida utilizada para delimitar a unidade dos itens delineados na tabela do tópico 1.1 do Termo de Referência, em face da constatação de limitação da capacidade dos equipamentos utilizados para armazenamento do produto, fere e limita o caráter competitivo do certame. Impugna ainda a exclusividade para ME/EPP alegando que o valor ultrapassa os limites estabelecidos na legislação.

É a síntese do necessário.

II – Da admissibilidade da Impugnação

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 24 de setembro de 2025. A impugnação foi encaminhada na data de 19 de setembro de 2025. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 – Fone (46) 3525-8100 - CEP 85.614-068

III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios serão observados os princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento por entender, em síntese, que a medida utilizada para delimitar a unidade dos itens delineados na tabela do tópico 1.1 do Termo de Referência, em face da constatação de limitação da capacidade dos equipamentos utilizados para armazenamento do produto, fere e limita o caráter competitivo do certame, bem como a exclusividade para ME/EPP alegando que o valor ultrapassa os limites estabelecidos na legislação.

Instada a se manifestar, a solicitante apresentou resposta fundamentada sustentando, resumidamente, que o Departamento de Saúde já possui em seu patrimônio cilindros próprios em uso, com capacidades específicas e que as recargas destinam-se a atender estes cilindros existentes. Que a adoção de medidas diferentes das especificadas inviabilizaria o uso do produto, gerando a inutilização





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 – Fone (46) 3525-8100 - CEP 85.614-068

do fornecimento e, por consequência, desperdício de recursos públicos, sendo as exigências tidas como necessárias aos equipamentos disponíveis no patrimônio.

Neste contexto há justificativa técnica para as exigências, não havendo razões para reformas.

Em relação à exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, como citado pela impugnante, a Lei Complementar n.º 147/2014, em seu art. 48 estabelece a obrigatoriedade de a administração realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de **até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais).”(grifo nosso).*

Todos os itens do certame são abaixo de R\$ 80.000,00. A soma dos itens é que extrapola o valor. Não há irregularidades no edital.

IV – Conclusão

Diante do exposto, considerando a manifestação do requisitante do objeto, não vislumbro razões para alterações do edital, eis que não há violações à Lei 14.133/21. Também não há irregularidades na destinação do certame exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da fundamentação, opinando pela manutenção em seus termos originais.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





Ofício nº 027/2025 - Setor de Licitações

Marmeleiro - PR, 22 de setembro de 2025.

À

OXIGÊNIO JOAÇACA E COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS E PRODUTOS PARA SAÚDE
CNPJ nº 07.174.735/0001-80

Assunto: Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico nº 063/2025
Processo Administrativo Eletrônico nº 1755/2025

Senhores,

Em atenção à impugnação apresentada por essa empresa contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 063/2025, cumpre esclarecer o que segue:

A impugnação sustenta, em síntese, que medida utilizada para delimitar a unidade dos itens delineados na tabela do tópico 1.1 do Termo de Referência, em face da constatação de limitação da capacidade dos equipamentos utilizados para armazenamento do produto, fere e limita o caráter competitivo do certame. Impugna ainda a exclusividade para ME/EPP alegando que o valor ultrapassa os limites estabelecidos na legislação.

O questionamento foi encaminhado ao **Departamento de Saúde (Memorando nº 147/2025)**, responsável pela elaboração do descritivo técnico, o qual informou que já possui em seu patrimônio cilindros próprios em uso, com capacidades específicas e que as recargas se destinam a atender estes cilindros existentes. Que a adoção de medidas diferentes das especificadas inviabilizaria o uso do produto, gerando a inutilização do fornecimento e, por consequência, desperdício de recursos públicos, sendo as exigências tidas como necessárias aos equipamentos disponíveis no patrimônio.

O **Parecer Jurídico nº 286/2025 – PG** destacou que levando em consideração o Memorando nº 147/2025, há justificativa técnica para as exigências, não havendo razões para reformas.

Em relação à exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, como citado pela impugnante, a Lei Complementar n.º 147/2014, em seu art. 48 estabelece a obrigatoriedade de a administração realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):

Todos os itens do certame são abaixo de R\$ 80.000,00. A soma dos itens é o valor. Não há irregularidades no edital.

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).” (grifo nosso).

Considerando o Memorando 147/2025 do Departamento de Saúde e o **Parecer Jurídico nº 286/2025 – PG**, a **Agente de Contratação decide manter o edital em seus termos originais**, sem alteração das exigências.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.605 de 04/07/2025

